

ENTRE A INCLUSÃO E O DIREITO: A lei 14.126/21 (Lei Amália Barros) como meio de efetivação da inclusão biopsicossocial da pessoa com visão monocular a partir da Lei Brasileira de Inclusão (13.146/15)

Júlia Carvalho Rodrigues¹

Anne Mary Reis Pereira²

Cássius Guimarães Chai³

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo a análise da Lei 14.126/15 (Lei Amália Barros) como meio de efetivação da inclusão biopsicossocial da pessoa com visão monocular, a partir da Lei Brasileira de Inclusão (13.146/15). No processo reflexivo acerca do tema, será detalhado o histórico e contexto da deficiência, e a sua evolução teórica do conceito médico de deficiência ao modelo biopsicossocial. Ademais, serão apresentados os principais arcabouços legislativos que abrangem a discussão a respeito da inclusão das pessoas com visão monocular enquanto pessoas com deficiência sensorial, do tipo visual. Discute-se, também, de que forma esses mesmos textos legislativos cooperam e corroboram com o pleno acesso à justiça e para garantia de plenos direitos e acessibilidade, no contexto da pessoa com deficiência visual monocular.

Palavras-chave: Visão Monocular; Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Acesso à justiça.

ABSTRACT

This study aims to analyze the Law 14.126/15 (Amalia Barros Law) as a means of effective biopsychosocial inclusion of the person with monocular vision, from the Brazilian Inclusion Law (13.146/15). In the reflective process about the theme, the history and context of disability will be detailed, as well as its theoretical evolution, from the medical concept of disability to the biopsychosocial evaluation conceptual molds. Furthermore, the main legislative frameworks that comprise the discussion regarding the inclusion of the monocular vision people as

¹ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3009-9502> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão –UFMA. Membro do grupo de pesquisa Cultura, Direito e Sociedade- DGP/CNPq/UFMA. Pesquisadora PIBIC/CNPQ/FAPEMA/UFMA (2022). E-mail: juliacarvalho850@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3383922823333268>

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão-UFMA. Membro do grupo de pesquisa Cultura Direito e Sociedade- DGP/CNPq/UFMA. E-mail: annereis226@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0993530240977899>

³ ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5893-3901> Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais e Cardozo School of Law; Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR e PPGAERO) e Professor Permanente PPGD/Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Mestrado e doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. Promotor de Justiça Corregedor, MPMA. E-mail: cassiuschai@gmail.com

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

people with sensory disability, of the visual type, will be presented. The discussion will also address how these legislative texts cooperate and corroborate with the full access to justice and the guarantee of full rights and accessibility, in the context of monocular visually impaired persons.

Keywords: Monocular Vision. Disabled Person. Human Rights; Access to Justice.

1 INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência, historicamente, são postas à margem da sociedade, em razão de sua condição. O tratamento, culturalmente dado a elas, de exclusão, limitação e incapacidade, promove o seu contínuo deslocamento do meio social, invisibilizando a sua existência. As discussões envolvendo a dignidade da pessoa humana e pessoas com deficiência apenas veio à tona no quartel final do século XX de início do XXI.

No Brasil, em 2009, houve a domesticação constitucional do disposto na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), como sendo a primeira norma convencional a alcançar status de norma fundamental. A partir de então, as demandas e matérias sobre o direito das pessoas com deficiência foram abarcadas pelos desenhos institucionais do conjunto legislativo e regulatório brasileiro. No entanto, somente em 2015, com a criação da Lei no 13.146 de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), um novo entendimento sobre a deficiência surge, para fins jurídicos, pautando os modelos de avaliação e classificação da deficiência sob o princípio da dignidade da pessoa humana, e a utilização do modelo biopsicossocial de avaliação.

Apesar disso, no que tange às pessoas com visão monocular, ainda que tenham vivenciado as mesmas barreiras sociais, discriminações e constrangimentos, limitações físicas, apenas em abril de 2021, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a visão monocular enquanto deficiência, através da lei 14.126 de 2021 (Lei Amália Barros), trazendo consigo uma gama de direitos e garantias fundamentais às pessoas monoculares, especialmente, de natureza previdenciária e securitária sociais, na concessão de aposentadoria e políticas públicas inclusivas.

PROMOÇÃO



APOIO



As repercussões da referida lei, com relação à garantia de direitos, por essas pessoas, trazem diversas mudanças, especialmente no tocante a concessão de aposentadoria especial, que tanto esteve em pauta dentro dos tribunais, em decisões especiais a respeito da garantia desses direitos.

Assim, é evidente que, embora assistidos por lei, ainda existem divergências que dificultam a inclusão das pessoas com deficiência visual monocular diante da não adequação dos desenhos institucionais e do acesso aos espaços e à vivência de uma identidade democrática social. (CHAI, 2007)

2 CONTEXTUALIZANDO OS INVISÍVEIS – OS CONCEITOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O conceito de pessoa com deficiência perpassa por uma série de estudos e discussões que mudam constantemente. Historicamente, esse conceito era determinado através do viés médico, com o olhar focado apenas nas “anormalidades”, nas lesões de cada indivíduo. Este modelo médico de avaliação — teoricamente superado — carregado de estigmas e de aversões sociais às deficiências, trazia uma análise da deficiência desconsiderando as barreiras e limitações dispostas no meio social, mas com enfoque somente nos referidos impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou visuais do indivíduo.

O modelo médico está alicerçado na Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens – CIDID⁴, publicada pela OMS em 1976. De acordo com o ICIDH (1989), conforme citado por Netto et al (2017, p. 189-190), os marcos conceituais da avaliação são:

- a) a deficiência (impairment) “descrita como como as anormalidades nos órgãos e sistemas e nas estruturas do corpo”;
- b) a incapacidade (disability), como sendo “caracterizada como as consequências da deficiência do ponto de vista do rendimento funcional, ou seja, no desempenho das atividades”;
- c) desvantagens (minusvalias, handicap), que refletem a “*adaptação do*

⁴ International Classification of Impairment, Disabilities and Handicaps (ICIDH), traduzida para o português como Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens - CIDID (OMS, 1989).

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

indivíduo ao meio ambiente resultante da deficiência e incapacidade”.

Em apreciação sobre o modelo biomédico consolidado da CIDID, Mângia et al. (2008, p. 125) entendem a pessoa com deficiência como o centro do problema, deixando de lado o papel que o ambiente em que esse indivíduo está inserido tem, enquanto forma opressora e geradora de incapacidade. A ideia motriz do modelo biomédico é da normalidade, que criou o binarismo normal/anormal de classificação dos sujeitos (DINIZ 2007).

Dessa forma, nota-se que o modelo (bio)médico, adotado também pelo Brasil, excluiu de sua análise as lesões sofridas pelas pessoas com visão monocular, na medida em que, com a promulgação do Decreto nº 3.298/99, a norma impunha, em seu Art. 3º, I, a deficiência enquanto *“toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;”* (BRASIL, 1999)

Em 2003, a Lei n 10.690 atualiza a Lei n 8.989/1995, mas mantém o signo conceitual de pessoa com deficiência embasado em critérios médicos, estabelecendo (NETTO et al, 2017):

[...] será pessoa com deficiência física quem possua alteração parcial ou total de um ou mais segmentos do corpo, acarretando comprometimento da função física e, com deficiência visual aquela que possua acuidade visual binocular (melhor olho) igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen¹⁰) após correção óptica ou determinado campo visual binocular reduzido (20%), ou ambos (NETTO et al, 2017).

Em contrapartida, quando se fala em “modelo social de avaliação da deficiência”, tem-se que a ideia central é a de um impedimento ou barreira para além da própria lesão do indivíduo. Esse modelo tem como um de seus representantes, o psicólogo Paul Hunt que, em 1972, publicou escritos que buscavam entender o fenômeno sociológico da deficiência (DINIZ, 2007). A partir desses escritos, em 1976, Paul, juntamente com outros sociólogos constituíram a primeira organização política

PROMOÇÃO



APOIO





que versava sobre esse assunto: A Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação (Upias⁵).

Ainda segundo Diniz (2007), o reconhecimento da Upias enquanto primeira organização de pessoas com deficiência foi algo inusitado, em que pese já houvesse instituições para cegos, surdos e pessoas com restrições cognitivas datadas de, pelo menos, dois séculos antes, além de centros em que pessoas com diferentes tipos de lesões foram deixadas, ou abandonadas.

Com o surgimento da Liga, o debate a respeito dos cuidados externados aos internados, em razão de lesão e deficiência, pautou-se na ideia de que estes estariam, na verdade, encarcerados e segregados, e que a experiência da deficiência adivinha dos ambientes hostis e inacessíveis, aos quais estes indivíduos estavam atrelados, e não necessariamente por suas lesões.

Minha lesão não está em não poder andar. Minha deficiência está na inacessibilidade dos ônibus” 9 Assim, as alternativas para romper com o ciclo de segregação e opressão não deveriam ser buscadas nos recursos biomédicos, mas, especialmente, na ação política capaz de denunciar a ideologia que oprimia os deficientes. Ao afirmar que a resposta para a segregação e para a opressão estava na política e na sociologia, os teóricos do modelo social não recusavam os benefícios dos avanços biomédicos para o tratamento do corpo com lesões. A ideia era simplesmente ir além da medicalização da lesão e atingir as políticas públicas para a deficiência.10 O resultado foi a separação radical entre lesão e deficiência: a primeira seria o objeto das ações biomédicas no corpo, ao passo que a segunda seria entendida como uma questão da ordem dos direitos, da justiça social e das políticas de bem-estar (OLIVER apud DINIZ, 2007, p, 10)

A partir disso, a Upias iniciou um importante movimento político de crítica e de rupturas ao modelo vigente de avaliação de deficiência, redefinindo lesão de forma sociológica e política, e não mais “médica”. Assim, a ideia de que, a deficiência do indivíduo não deveria ser vista como um infortúnio, mas um processo de discriminação contínuo contra um grupo de pessoas diversas, ganhou ainda mais força dentro desse movimento.

⁵ Upias, Fundamental Principles of Disability. London: Union of the Physically Impaired Against Segregation, 1976.

2.1 A Lei Brasileira de Inclusão (13.146/2015)

A Lei Brasileira de Inclusão surge, em 2015, seguindo o entendimento social de funcionalidade, como um marco legislativo estratégico para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em âmbito nacional.

Assim, discorre o artigo 1º desta legislação:

“É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.” (BRASIL, 2015)

A referida legislação abarca 127 artigos e dispositivos modernos que modificam o processo jurídico sobre o tratamento e o reconhecimento da deficiência no país, tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.

Enquanto novo método de avaliação, a referida lei traz, em seu Art. 2:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades; e
- IV – a restrição de participação. (BRASIL, 2015)

A LBI não só trouxe um novo entendimento do que são as barreiras, como ressemantiza antigos significantes para lhes dar novos significados, exemplificando e identificando, de forma detalhada, seis principais tipos de obstáculos socioinstitucionais de acolhimento, participação e inclusão sociais, tais como: a) urbanísticos; b) arquitetônicos; c) nos transportes; d) nas comunicações e) atitudinais; f) tecnológicos. (BRASIL, 2015, p. 8).

Desse modo, para avaliar a deficiência com o intuito de reconhecer direitos e conceder benefícios, a consideração das barreiras citadas no art. 3º da mesma Lei deve estar intrinsecamente correlacionada, sobretudo com os fatores socioambientais

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

para a limitação no desempenho de atividades e para a restrição na participação social. (SANTOS, 2016, p. 3011). A deficiência sai da análise exclusiva de aspectos corpóreos, e passa a ser caracterizada por meio de fatores também ambientais.

De acordo com o senador Paulo Paim (PT-RS) autor do projeto que deu origem a Lei Brasileira de Inclusão, em entrevista à TV Senado⁶, “com o estatuto, a deficiência passa a ser entendida, não como algo que falta no corpo, mas como uma falta de acessibilidade limitada, ainda mais a essas pessoas” (PAIM, 2020. Informação verbal).

A perspectiva biopsicossocial de avaliação das deficiências tem especial importância para o correto diagnóstico e a inclusão dessas pessoas no meio social brasileiro. Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), informativo do IBGE (2019), estima-se que 17,3 milhões de pessoas, de 2 ou mais anos de idade, declararam ter deficiência em pelo menos uma de suas funções. Esse número representa 8,4% da população de dois anos ou mais de idade.

Cumprir frisar, que mesmo antes da aprovação da LBI, em 2013, por meio de um decreto do governo federal, houve a publicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro – IFBr, com o objetivo de ser utilizado como um instrumento a orientar as práticas e os desenhos institucionais voltados para políticas públicas das pessoas com deficiência, propiciando, à semelhança da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da OMS, uma uniformidade de linguagem e padronização na descrição da saúde, os estados a si relacionados e registrando os impactos das condições de funcionalidades na vida dos indivíduos. (FARIAS, BUCHALLA, 2005).

O IFBr é composto por 41 Atividades e Participação, de acordo com a CIF, além de contar com uma métrica para pontuação das Atividades de acordo com a Medida de Independência Funcional – MIF (SANTOS, 2016). Este índice é usado

⁶ Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência completa cinco anos. Fonte: Agência Senado. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/07/lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia-completa-cinco-anos>

PROMOÇÃO



APOIO



desde 2014 para aplicação de benefícios às pessoas com deficiência, como a aposentadoria, por exemplo.

2.2 A Lei Amália Barros (14.126/2021)

A Lei n 14.126 de 2021, a Lei Amália Barros, define a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, estando abrangida ainda, pelo disposto na LBI (BRASIL, 2021).

A visão monocular é caracterizada pela perda irreversível da visão em um dos olhos, com acuidade visual inferior a 20/400, com uso de correção óptica. Na classificação Estatística Internacional das Doenças e Problemas Relacionados à saúde, com a abreviatura – CID-10 H54.4.

A lei homenageia Amália Barros, jovem jornalista, pessoa com visão monocular, militante da causa, classificada assim, como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência. (GUERRA, 2022).

Segundo o próprio texto legal (BRASIL, 2021):

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

Apesar de já haver, no Brasil, a visão monocular classificada juridicamente enquanto deficiência, convém destacar a contemporaneidade deste arcabouço legislativo, em que pese o modelo biopsicossocial já compreendesse as pessoas com visão monocular, na medida em que estas possuem impedimentos e limitações sociais em sua plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de condições com as outras pessoas.

Importante destacar, que a pessoa com deficiência visual monocular possui limitações decorrentes da perda da visão binocular, tais como dificuldade de locomoção em ruas e calçadas desniveladas, geradas pela perda parcial da noção de distância, perspectiva e profundidade (NETTO, 2017).

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



Em estudo sobre as consequências da visão monocular, Marback et al. (2007) afirmam que a perda visual monocular gera danos psicológicos, funcionais e sociais:

A perda de um dos olhos para o indivíduo resulta em trauma psicológico e deformidade corporal. A transição para a visão monocular pode ser um processo difícil para o paciente, tanto funcional quanto psicologicamente, com repercussões sociais. Estudos apontaram que indivíduos referiram dificuldades em relação à aparência, mobilidade, dirigir automóvel, praticar esportes, desconforto e perda de status no emprego. A maioria relatou importância de treino formalizado, que julgava benéfico para adaptação, no sentido de auxiliá-los na estereopsia, nos aspectos psicológicos, na segurança e em atividades sociais (MARBACK et al. 2007, p. 576)

Ademais, em 2009, o STJ integrou ao disposto da Lei n 8112/90, a súmula 377, que passa a considerar a visão monocular como deficiência visual, tornando apto, quem estiver nessa condição, a concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Em concordância, Boaventura afirma que “Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza.” (SANTOS, 2003, p.56).

3 IMPACTOS DA LEI 14.123/2021 NA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO

A promoção da inclusão das pessoas com visão monocular atravessa o caminho da distinção e acolhimento, com o objetivo de atender melhor suas especificidades e individualidades.

Deficiências são plurais e cada indivíduo enfrenta barreiras distintas, fato que merece especial atenção, principalmente em se tratando de políticas públicas e investimentos em inclusão e acessibilidade, bem como a abordagem médica e social.

Um dos maiores aliados ao reconhecimento das pessoas com visão monocular enquanto pessoas com deficiência, é o próprio laudo que comprove a deficiência. A despeito de já haver na legislação, regulamentação que defina a efetivação de perícia, para a concessão de direitos, tais como o benefício de prestação continuada, por exemplo, ainda existem controvérsias envolvendo a execução dos exames.

PROMOÇÃO



APOIO



Segundo Ferraz (2022):

A Perícia Médica é requisito obrigatório para a concessão de grande parte dos benefícios concedidos pelo INSS. Trata-se de atividade complexa que exige vastos conhecimentos de medicina e da legislação. O Laudo Pericial é a peça médico legal escrita. A verificação do direito ao recebimento dos benefícios passa, portanto, em muitos casos, pela ação da perícia, ou seja, o indivíduo pleiteante deve ser examinado pelo médico perito designado, para determinar a existência ou não de condição que indique a necessidade e o enquadramento no direito de receber o benefício pleiteado. (2022)

Para verificar determinada deficiência, é necessário observar, além do seu impedimento, as barreiras que a cercam, o que envolve uma análise também social, sendo, portanto, funcional:

A análise da deficiência, conforme determina o art. 4º da LC 142, não pode ser apenas médica – deve ser uma análise médica e funcional (tanto é que um assistente social avalia em conjunto com o médico). Isso significa dizer, portanto, que quando se vai avaliar a deficiência, é necessário verificar qual é o impedimento da pessoa, que é uma avaliação médica, e qual o impacto na vida da pessoa, no que a pessoa pode fazer. Essa é a análise funcional. A avaliação funcional possui inspiração na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial de Saúde, e busca analisar a funcionalidade que a pessoa tem, o que ela consegue fazer e o que ela pode fazer. (PAULA et al, 2021, p. 42-46)

Segundo a Resolução número 5421 da OMS, aprovada na 54ª Assembleia Mundial da Saúde, que regulamentou a Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), entende a incapacidade enquanto um fenômeno multidimensional, resultado da interação entre a saúde do indivíduo e os fatores socioambientais, em um modelo social de incapacidade (SILVEIRA, 2015).

As perícias importam em métodos essenciais para a concessão de direitos e benefícios às pessoas com deficiência. Nesse sentido, Paula e Leite (2021), trazem o entendimento de José Ricardo Caetano Costa, a respeito da CIF 2001, que revela

a necessidade de a perícia atentar para os seguintes componentes e definições (COSTA, 2013):

a) Funções do corpo: desempenhos fisiológicos dos sistemas do corpo (incluindo as funções psicológicas);

b) Estruturas do corpo: estruturas anatômicas;

c) Deficiências: dificuldades nas funções ou nas estruturas do corpo;

d) Atividade: execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo;

e) Participação: envolvimento em situações de vida diária;

f) Limitações de atividades: problemas na execução de atividades;

g) Restrições de participação: dificuldades ao se envolver em situações no convívio social;

h) Fatores ambientais: compõem o ambiente físico, social e atitudinal no qual as pessoas vivem e conduzem a sua vida.

Esse tipo de avaliação, que agrega tanto a concepção biológica como social, traz como resultado uma análise ampla e completa, que abarca, além do atributo individual da incapacidade, o conjunto de condições envolvidas nas barreiras enfrentadas pelo indivíduo, estas também fruto do ambiente em que se vive.

Ainda segundo Paula e Leite (2021):

No presente momento, portanto, tornou-se imperativo que a perícia, tanto administrativa como judicial (que destarte não mais se limitam à análise acerca das condições de saúde), sejam consideradas complexas, porquanto necessária a realização de análise biopsicossocial de maneira interdisciplinar, conjuntamente com a CID-10, que fornece um modelo etiológico das condições de saúde.

Desta forma, para fins de concessão de benefícios e direitos, a visão monocular, considerada deficiência sensorial do tipo visual, será identificada mediante perícias por avaliação biopsicossocial, realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme determinação expressa da Lei Brasileira de Inclusão.

CONCLUSÃO

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



A pessoa com deficiência tem seus maiores impedimentos regidos, não pela natureza singular de seus corpos, mas sim pela cultura da normalidade, que impõe nas diferenças, uma verdadeira desigualdade. Infelizmente, a interação da pessoa com deficiência com o ambiente é marcada por experiências negativas e de pouca ou nenhuma interação social, em razão de um despreparo estrutural, tanto do ambiente, carente de acessibilidade, como da sociedade, carente de entendimento e adaptação e pluralidade.

É nítido que o modelo de avaliação introduzido pela Lei Brasileira de Inclusão traz muito mais critérios e pontos a serem analisados, a fim de construir um laudo completo e correto, observando a individualidade e pluralidade das deficiências.

Para as pessoas com visão monocular, a aprovação da lei específica que as caracteriza como pessoas com deficiência, trouxe um verdadeiro enquadramento legislativo e de usufruto de direitos consagrados constitucionalmente, destinados às pessoas com deficiência.

O diagnóstico da visão monocular é capaz de garantir a concessão de benefícios e direitos, tais como a aposentadoria especial da pessoa com deficiência, e o benefício de prestação continuada, de natureza assistencial, quando do enquadramento nos requisitos. Além disso, a reserva de vagas, tanto para as áreas pública e privada, e as isenções de natureza tributária, como a isenção de imposto de renda.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 3.298, de 20 de dez. de 1999.** Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Lex:** Coletânea de Legislação e Jurisprudência. Brasília, 20 de dezembro de 1999. Legislação Federal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 29 abr. 2023

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada
Internacional
Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União

CHAI, Cássius Guimarães. **Jurisdição Constitucional em uma Democracia de Riscos.** São Luís: AMPEM, 2007. 556p

DINIZ, Debora. **O que é deficiência.** São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

FARIAS, Norma, BUCHALLA, Cassia María. **A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde: Conceitos, Usos e Perspectivas.** Revista Brasileira de Epidemiologia 2005/8(2): 187-93. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/grJnXGSLJSrbRhm7ykGcCYQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 15/05/2023.

FERRAZ, Aline. **Perícia Biopsicossocial Aplicada aos Benefícios da Seguridade Social.** *Epitaya E-Books*, 1(23), 11-29. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.47879/ed.ep.2022632p11>. Acesso em 09 mai. 2023

GUERRA, Maria José et al. **Visão monocular: desafios e perspectivas no processo inclusivo por meio da efetivação da lei federal nº 14.126 de 22 de março de 2021.** Anais VIII CONEDU. Campina Grande: Realize Editora, 2022. Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/89445>>. Acesso em: 09 mai. 2023

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional de Saúde 2019.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 30 abr. 2023

JÚNIOR, Lanna, MARTINS, Mário Cléber (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil.** - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. 443p

MANGIA, Elisabete Ferreira; MURAMOTO, Melissa Tiek; LANCMAN, Selma. **Classificação internacional de funcionalidade e incapacidade, e saúde (CIF): processo de elaboração e debate sobre a questão da incapacidade.** Rev. Ter. Ocup. Univ. São Paulo, v. 19, n. 2, p. Universidade Federal do Maranhão Centro de Ciências Sociais Curso de Direito Semana Acadêmica de Direito 2022.1 – Semana

PROMOÇÃO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada
Internacional
Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



da Caloura e do Calouro 2022.1 23 a 28 de maio de 2022 121-130, maio/ago. 2008. Disponível em: Acesso em: 29 abr. 2023.

MARBACK, Roberta Ferrari et al. **Significações atribuídas por portadores de visão monocular à perda visual e cirurgia de catarata.** Medicina (Ribeirão Preto. Online), Brasil, v. 40, n. 4, p. 576-581, dec. 2007. ISSN 2176- 7262. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/354>. Acesso em: 30 abr. 2023.

NETTO, Juliana Presotto Pereira; LINO, Leandro Jorge de Oliveira. **Análise do conceito constitucional e biopsicossocial da pessoa com deficiência visual: as especificidades da visão monocular.** Res Severa Verum Gaudium, v. 3, n. 1, Porto Alegre, p. 183-213, mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS, **Classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde, Lisboa:** 2004, Disponível em: Acesso em: 03 abr.2015.

PAIM, Paulo. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência completa cinco anos.** [Entrevista cedida a] Willand Listo.TV Senado, Brasília, jul. 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/07/lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia-completa-cinco-anos> Acesso em: 29 abr. 2023.

PAULA, Ana Cristina Alves de; LEITE, Flávia Piva Almeida. A LEI Nº 14.126/2021 E O ENQUADRAMENTO DA VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, ASSISTENCIAIS E TRIBUTÁRIOS. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Santa Catarina, p. 42-62, 18 dez. 2021.

SANTOS, Wenderson. **Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão.** Ciência e saúde coletiva [Internet]. 2016Oct;21(10):3007–15. Disponível em:<https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.15262016>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56.

SILVEIRA, João Augusto Cândido da. **O conceito de incapacidade no âmbito do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez.** Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 17, n. 1, p. 91-130, jan./abr. 2015. Disponível em:

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL



REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/index.

Acesso em: 09 mai. 2023

PROMOÇÃO



APOIO

